



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.721166/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.081 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ALEX SANDRO ROMAGNA SALAROLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/26):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 12 a 15), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.181,41
Multa de Ofício (passível de redução)	2.386,05
Juros de Mora (calculado até 31/10/2013)	369,04
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/10/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	5.936,50

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 11.568,74. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Considerado o valor de R\$ 18.900,41, conforme DIRF apresentada pela SMI Serviços e Montagens Inteligentes Ltda. e NIPLAN Engenharia.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 22/10/2013 (fls. 18/19), tendo apresentado impugnação, em 13/11/2013, de fls. 2, acompanhada de documentos, afirmando que por ordem judicial tem que pagar a escola e plano de saúde de saúde filha, conforme documentação em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública e devidamente comprovados.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS. ALIMENTANTE. REQUISITOS.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, quando devidamente comprovadas, podem ser deduzidas na

declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Cientificado da decisão, em 16/04/2015 (fls. 28), o contribuinte, em 06/05/2015, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 30), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas com instrução e plano de saúde de sua filha/alimentanda, Julia Rodrigues Salaroli, pagas em decorrência do acordo judicial homologado por sentença já anexado aos autos, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com instrução e plano de saúde de filhos/alimentandos:

O litígio recai sobre a glosa da despesa remanescente com pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.568,75, pagas em favor da filha/alimentanda, Julia Rodrigues Salaroli, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declarações emitidas pela instituição de ensino Sociedade Civil Casas de Educação e o informe de pagamentos fornecido pela Unimed Vitória, atestando os pagamentos realizados pelo contribuinte em favor de sua filha/alimentanda (fls. 36/39).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 26):

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, **no entanto, não o fez.**

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, **as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.**

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora trazidos – com destaque para o acordo judicial homologado, onde restou ao Recorrente além de arcar com o pensionamento da filha/alimentanda, realizar o pagamento da despesa escolar e com plano de saúde Unimed da menor (fls. 3/4), aliado as declarações emitidas instituição de ensino e da Unimed Vitória (fls. 36/39) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou no ano-calendário de 2011 o pagamento das aludidas despesas em face do acordo homologado por sentença (fls. 59), suprimindo assim o vício apontado acerca da **efetiva comprovação das despesas realizadas nos termos ajustados no acordo judicial homologado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.081 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.721166/2013-15